



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720312/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.262 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em realização de diligência para complementação da instrução processual quando demonstrado que o contribuinte deixou, sem motivos, de apresentar as provas no momento oportuno.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Na apuração dos créditos presumidos de IPI, a prova da existência do direito de crédito indicado na DCOMP incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ESTORNO. OBRIGATORIEDADE.

A solicitação de ressarcimento de crédito escritural do IPI exige o estorno do montante pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira,

Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls.241/247, contra o Despacho da DIOR/EQITD da DERAT/São Paulo, fls.228/232, que indeferiu direito ao crédito de IPI solicitado no valor de R\$566.119,90, referente ao 4º trimestre/2003, através do PER nº16897.32392.150104.1.1.01-4608 (fls.04/155), não homologando a compensação objeto das DCOMP vinculadas (fls.136/155).

O Despacho Decisório embasou-se no resultado da diligência efetuada pela Fiscalização - DEFIC/São Paulo, Informação Fiscal de fls. 217/221, que concluiu ser inviável a concessão do direito creditório pleiteado, haja vista que os documentos apresentados não puderam comprovar a veracidade do alegado pela empresa, com consequente não homologação da compensação vinculada.

Consta no Despacho Decisório que:

- segundo a legislação vigente cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, incumbindo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (Lei nº 9.784, de 1999, art.36; art.333, do Código de Processo Civil);

- a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito (art.65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008);

- dentre os documentos solicitados, apenas parte das Notas Fiscais de Entrada foi apresentada, estas encaminhadas de forma diferente da solicitada pois não foram separadas em função do escopo da auditoria para um exame por amostragem, mas encadernadas em pastas contendo todo o conjunto emitido no período, dificultando sobremaneira seu manuseio, separação e destaque;

- foi anexado ao processo demonstrativo de apuração do saldo credor de IPI onde se verifica que o somatório dos valores estornados no trimestre é inferior ao valor do crédito de IPI pleiteado não tendo sido possível identificar a origem ou possível levantamento desses valores, em desacordo com o item 3 da IN SRF nº125 de 1989, reiterada pela IN SRF nº210, de 2002, art.15;

- em face da divergência entre os valores de IPI solicitados e estornados no RAIPI, bem como da ausência de elementos imprescindíveis à análise do pleito e da consequente impossibilidade de apuração do crédito de IPI, referente ao 4º trimestre de 2003, concluiu pelo indeferimento do pleito;

- uma vez não comprovados os créditos demonstrados nas declarações de compensação vinculadas ao presente, impõe-se a cobrança de todos os débitos compensados.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 04/06/2009, fl.234, e da Carta Cobrança de fl.239, e em 03/07/2009 apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 241/247, alegando em síntese que:

- ingressou com o "pedido de ressarcimento e compensação" de tributos federais, fundamentado no art. 11 da lei 9779/99. Tais valores foram compensados com tributos devidos;

- o Agente da Receita Federal, no intuito de homologar tais lançamentos, iniciou, "a verificação in loco" desses dados, que se transformou numa série de intimações e respostas a intimações, devido a enorme quantidade de dados a serem transmitidos ao Agente da Receita Federal e por fim, como desfecho da fiscalização, após de mais de quatro meses de verificações, o agente fiscal desconsiderou todos os documentos apresentados e simplesmente indeferiu totalmente o pedido de ressarcimento e compensação, afirmando que: 1) a requerente atendeu apenas em parte as solicitações do Agente Fiscal, o que impossibilitou a apuração do valor objeto do pedido; 2) a requerente não estornou de sua escrita fiscal os créditos objeto do pedido;

- o Agente da Receita Federal ao invés de diligenciar o estabelecimento, como orientava a repartição, tentou solucionar o problema através de sucessivas intimações, sem se atentar para a complexidade dos lançamentos da requerente. Tal fato pode ser facilmente comprovado pela leitura do texto do relatório da manifestação de inconformidade. A falta de comunicação entre este e a empresa não foi capaz de sanear as dúvidas. Sobre assunto transcreve ementas exaradas pelo Conselho de Contribuintes;

- a requerente reconhece que não atendeu a obrigação escritural de estornar os créditos no momento do pedido de ressarcimento, contudo, já comprovou durante a ação fiscal que efetuou os estornos nos momentos em que ocorreram os pedidos de compensação dos mesmos créditos;

- bastaria o cumprimento de diligência junto ao estabelecimento da requerente que esta situação seria esclarecida. Tais fatos já foram comprovados ao longo do processo e os documentos correspondentes e estão sendo novamente sendo anexados;

- apesar do Agente da Receita Federal não cumprir a orientação de diligenciar no estabelecimento da requerente, esta atendeu as intimações, na medida do seu entendimento, entregando, seja em papel ou em arquivos magnéticos, todos os dados que propiciariam a correta apuração dos valores objeto do pedido do ressarcimento e compensação;

- há impropriedade da glosa dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, já que as intimações foram atendidas na medida das solicitações do Agente da Receita Federal. E mesmo que não fossem completamente atendidas, caberia a ele a continuidade das verificações antes da medida extrema tomada;

- requer a reforma do despacho que indeferiu o pedido de ressarcimento.

Os débitos objeto da não homologação foram cadastrados no SINCOR/PROFISC de fls.157/158.

A 4ª Turma da DRJ/SDR, acórdão nº 15-36.103, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

RESSARCIMENTO. ESTORNO DOS VALORES PLEITEADOS.

A solicitação de ressarcimento de crédito escritural do IPI exige o estorno do montante pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em recurso voluntário, a empresa sustenta:

- A nulidade da decisão recorrida por deixar de buscar o princípio da verdade material, já que não solicitou diligência nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235;

- A legitimidade do seu crédito presumido de IPI;

- A comprovação dos créditos pleiteados, por meio de planilha, notas fiscais e DIPJ;

- O estorno dos créditos quando da transmissão das PER-DCOMPS.

Junta notas fiscais que teriam originado os créditos pleiteados e planilha.

Ao final, requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Nulidade da decisão recorrida

Sustenta a nulidade da decisão recorrida por deixar de buscar o princípio da verdade material, já que não solicitou diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235.

A autoridade julgadora administrativa pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta, que tais previsões legais não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pelo requerente.

As diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impossível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Assim, não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

De se ressaltar, outrossim, que o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula tudo o que foi até aqui tratado. É que o referido princípio se destina à busca da verdade, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no cumprimento do seu ônus probatório. Dessa forma, com fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, descabe qualquer pedido de diligência e perícia.

Consequentemente, estando a decisão recorrida motivada e ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, não há nulidade.

Legitimidade do crédito presumido de IPI – ônus da prova

O crédito pleiteado é o do art. 11 da Lei nº 9779/99:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Quanto à legitimidade dos créditos, a Recorrente defende com os seguintes argumentos:

Primeiro, porque o montante de R\$ 566.119,90 (quinhentos e sessenta e seis mil cento e dezenove reais e noventa centavos) consta expressamente na planilha juntada às fls. 129 dos presentes autos, documento esse que comprova a evolução do saldo credor de IPI da Recorrente ao longo do ano até a constituição do saldo acima no 4º trimestre de 2003.

Segundo, porque a DIPJ 2004 entregue pela Recorrente à extinta Secretaria da Receita Federal atesta, de forma incontestada, que o saldo credor de IPI apurado em relação ao 4º trimestre de 2003 corresponde ao montante de R\$ 566.119, 90.

(...) se o documento exigido pela legislação a espelhar os rendimentos relacionados a todas as operações praticadas pelos contribuintes entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro de determinado ano expressamente menciona que o saldo credor de IPI referente ao 4º trimestre de 2003 era de R\$ 566.119, 90 (...), não haveria a necessidade de apresentação de qualquer documento adicional, que ratificasse tal informação.

No entanto, considerando o acórdão ora recorrido, que entendeu que a Recorrente não logrou comprovar a origem do seu crédito, pede-se vênha para anexar ao presente Recurso Voluntário as notas fiscais (Doc. 01) que originaram o saldo credor objeto do presente questionamento, bem como planilha descrevendo o número da nota fiscal, o respectivo produto adquirido e o respectivo IPI aproveitado (Doc. 02).

Na apuração de créditos presumidos de IPI, a prova da existência do direito pleiteado, a sua liquidez e certeza, incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas. Transcrevo a informação fiscal que embasou o conteúdo do despacho decisório:

Antes de partirmos para o exame documental dos pleitos face a carência com que nos depararíamos por não termos conseguido o conjunto de documentos necessários para tanto, efetuamos a análise dos créditos no que tange aos seus cálculos e registros fiscais dos procedimentos de ressarcimento com os elementos, e condições destes, de que

dispúnhamos. Esses exames revelaram distorções nos registros fiscais quanto a valores estornados no LAIPI.

Com efeito, para cada um dos trimestres em questão anexamos demonstrativo de apuração dos saldos credores de IPI onde se verifica que o somatório dos valores estornados no trimestre é sempre inferior ao valor do crédito de IPI pleiteado, não tendo sido possível identificar a origem ou possível levantamento desses valores. Mas o simples fato de todos os estornos serem inferiores ao pleito chama a atenção não só pelo fato de tal procedimento afrontar a legislação de regência, que determina que estorno seja procedido na data do protocolo do pedido e pelo valor exato deste, como também pelo fato de manter na escrita fiscal, crédito indevido (pela diferença entre ambos) eis que já fora objeto de pedido de ressarcimento por valor superior.

Erro menor de transposição de saldo também foi verificado, conforme assinalado no mesmo demonstrativo no 3º trimestre de 2003, e não nos preocupamos em identificar sua origem porque mera transposição de saldo jamais poderia divergir.

A despeito da empresa, acumular créditos de IPI, especialmente os decorrentes de importação, fato que se infere em razão da parte da documentação conseguida; essa mesma documentação, especialmente no que tange aos procedimentos de registros relativos aos pleitos de ressarcimento de IPI identifica divergências estranhas entre valores solicitados e estornados, sem qualquer explicação plausível, se é que há alguma.

Nessas circunstâncias, entendemos não haver segurança necessária à aferição do pleito, eis que o ponto fundamental do mesmo, consubstanciado nos procedimentos de registros fiscais não se apresenta, smj, na forma escoreita.

O ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito:

CPC/1973

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

É do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Houve comprovação nos autos de que a empresa foi intimada e reintimada a apresentar os documentos comprobatórios, o que não foi exercido em sua plenitude. Sem o atendimento à fiscalização, não há como comprovar a existência dos créditos requeridos, porque não foram colocados à disposição do fisco.

No caso, deve-se ainda acrescentar que se trata de pedido de iniciativa do próprio contribuinte, para o qual, necessariamente, o mesmo deve possuir e apresentar as provas

correspondentes. Assim, o momento oportuno para apresentação de provas aconteceu quando das sucessivas intimações apresentadas pela fiscalização à Recorrente, na impugnação ou até mesmo em sede de recurso voluntário.

Não há que se olvidar que as declarações, informações, documentos e registros contábeis elaborados pelos contribuintes somente fazem prova a seu favor perante o Fisco, quanto à existência de direito pretendido, se calcados em documentos fiscais hábeis e idôneos.

Entendo que a juntada das notas fiscais não suprem o conjunto de documentos solicitados desde o início pela fiscalização. Por outro lado, a Recorrente não contestou as incongruências apontadas pela fiscalização. Limitou-se a apresentar planilha, Ficha 29 da DIPJ e notas fiscais.

Não realizou a conciliação das notas fiscais com os livros fiscais, bem como não fez a descrição completa de cada insumo e prova de sua utilização no processo produtivo.

As notas fiscais por si mesmas não permitem se afirmar que todos os itens nela listados integram o processo produtivo da Recorrente.

Em suma, a análise do processo produtivo, a correta escrituração dos livros fiscais e respectivos estornos de créditos empregados na industrialização de produtos são elementos de prova imprescindíveis ao reconhecimento da legitimidade dos créditos do IPI.

Ademais, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Observa-se que ausentes a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte, não há falar-se de homologação da compensação.

Estorno dos créditos

O estorno do valor pleiteado na escrituração fiscal é um requisito formal previsto na legislação de regência:

Lei nº 9363, de 1996

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

IN SRF 210/2002

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Então, a sua falta implica no indeferimento do direito creditório, visto que o estorno, além de evitar uma duplicidade de ressarcimentos de créditos do IPI, tem por escopo o controle do saldo credor acumulado dos créditos.

Nesse sentido, acórdão nº 9303008.520:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORRETA ESCRITURAÇÃO.
ESTORNO DE CRÉDITOS. REQUISITO

Para a devida apuração do crédito presumido de IPI e seu eventual ressarcimento, é condição que o mesmo tenha sido devidamente escriturado nos livros fiscais com os respectivos estornos de créditos empregados na industrialização de produtos.

No caso em análise, a empresa não comprovou o estorno dos créditos solicitados na escrita fiscal.

Na manifestação de inconformidade, a própria Recorrente assume que não atendeu a obrigação escritural de estornar os créditos no momento do pedido de ressarcimento. Mas alega que durante a ação fiscal efetuou os estornos nos momentos em que ocorreram os pedidos de compensação. Como bem ressaltado pela DRJ, não consta qualquer alusão no relatório fiscal de que tal providência tenha sido adotada, ao contrário, a fiscalização constatou que os estornos, quando identificados, eram inferiores aos valores solicitados/utilizados.

Logo, na ausência de fato novo ou juntada de documentos que ilidissem as falhas apontadas pela fiscalização, deve ser negado o crédito.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora